



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017920-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEDETIZADORA DESENTUPIDORA E COMÉRCIO LOREMI LTDA, é agravado KRONAK EMPREENDIMENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60679

AGRV.N°: 2017920-79.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGTE. : DEDETIZADORA DESENTUPIDORA E COMÉRCIO LOREMI
LTDA**

AGDA. : KRONAK EMPREENDIMENTOS LTDA

JUIZA : CLÁUDIA BARRICHELLO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Exceção de pré-executividade - Cobrança de astreintes - Ausência de intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação fixada na sentença - Aplicabilidade da Súmula 410 do STJ mesmo na vigência do CPC/2015 - Entendimento consolidado da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Impossibilidade de mitigação no caso concreto - Ausência de elementos que demonstrem ciência inequívoca do comando judicial - Exceção de pré-executividade acolhida - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou a exceção de pré-executividade.

A pugnar pela reforma, aduz a agravante que *"não houve intimação pessoal da parte para cumprimento da obrigação de fazer, sendo aplicável a Súmula 410 do STJ [...] o domínio www.rotorooter.ind.br pertence desde 13/11/2010 a DOMENICA LAFRANCA RODRIGUES SIRACUSA – representante legal da empresa ZUMAL EMPREENDIMENTOS LTDA-ME [...] detentora dos direitos da marca desde 06/07/2009 [...] operou-se a prescrição executória, pois a sentença que fixou as astreintes foi publicada em 20 de julho de 2012 [...] e a primeira Ata Notarial data de 01/12/2017 [...]"*. Conclui pela reforma.

Deferido o efeito suspensivo, com resposta.

É o relatório.

A exceção comporta mesmo acolhida.

Considerou o juízo originário que, não obstante o teor do Enunciado n° 410 da Súmula do STJ, *"a aplicação de tal súmula é restrita ao sistema anterior à reforma promovida pelas Leis n° 11.232/2005 e 11.382/2006, que alteraram o CPC/1973 (fase de*

cumprimento de sentença), não se aplicando ao CPC de 2015". Entretanto, o entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de que, mesmo na vigência do CPC/2015, referido Enunciado remanesce plenamente aplicável. Veja-se:

"Cumprimento de sentença - Exceção de pré-executividade - Não conhecimento - Insurgência - Em sede de exceção de pré-executividade, só é cabível a discussão limitada à questões relativas a matérias cognoscíveis de ofício, como as atinentes aos pressupostos processuais ou às condições da ação e outras aptas a tornar ineficaz o título executivo - Alegação de nulidade de cobrança de astreintes em razão da ausência de intimação pessoal para cumprimento de obrigação de fazer - Matéria de ordem pública, não caracterizada a intempestividade - Exceção de pré-executividade conhecida - Pretendida execução de "astreintes" - Multa cominatória somente exigível depois da comprovação do inadimplemento da parte condenada - Imprescindibilidade, ademais, de prévia intimação pessoal, nos termos da Súmula 410 do STJ, para que sejam tidas como exigíveis as "astreintes" - Ressalva de entendimento pessoal - Exceção de pré-executividade acolhida - Decreto de extinção do cumprimento de sentença, com arbitramento de verba honorária sucumbencial - Decisão reformada - Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2328603-73.2023.8.26.0000; Relator Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 19/02/2024);

"Cumprimento provisório de sentença, para exigibilidade de 'astreintes' decorrentes de descumprimento de obrigação de fazer [...] Necessidade de intimação pessoal do devedor para cumprimento voluntário da obrigação. Súmula 410 do STJ aplicável mesmo na vigência do CPC/2015" (TJSP; Agravo de Instrumento 2338640-62.2023.8.26.0000; Relator Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 04/04/2024);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA À

AGRAVANTE. DESCUMPRIMENTO RECONHECIDO COM COBRANÇA DE ASTREINTES. O TERMO INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO É A PARTIR DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA E PESSOAL DA PARTE PARA TAL FINALIDADE. CARÁTER COERCITIVO DAS ASTREINTES. SÚMULA Nº 410 DO STJ. EMBORA A CONDUTA DA AGRAVANTE TANGENCIE A MÁ-FÉ, NÃO HÁ, AINDA, COMO CARACTERIZAR O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO NO CASO CONCRETO, PARA A INCIDÊNCIA DAS ASTREINTES. RECURSO PROVIDO.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2264220-23.2022.8.26.0000; Relator Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 17/11/2023).

Registra-se que a intimação pessoal ocorrida em 22/05/2008 referia-se à decisão liminar inicial, cuja penalidade foi posteriormente cassada em sede de agravo, conforme reconhecido pela própria agravada. O que se tem, portanto, é que não há comprovação de que a agravante tenha sido intimada pessoalmente para cumprir a obrigação fixada na sentença proferida em 17/07/2012, após sua publicação.

Não se desconhece, é bem verdade, que a aplicação do referido Enunciado de Súmula comporta mitigação – em hipóteses em que os elementos dos autos evidenciarem a ciência inequívoca quanto ao comando judicial.

No caso dos autos, analisando o acórdão que julgou os recursos de apelação, verifica-se que este reformou a sentença para condenar a agravante ao pagamento de indenização pelo desvio de clientela – inexistindo menção expressa à manutenção ou afastamento da multa diária fixada na sentença; o que gera dúvida razoável quanto à sua subsistência. Nesse sentido, aliás, sobreleva que a agravada opôs embargos questionando apenas a forma de apuração dos danos, sem mencionar a questão da multa – fato que sugere que nem mesmo a agravada tinha certeza sobre a manutenção da multa diária após o acórdão, tanto que não questionou a ausência de menção a este ponto em seus embargos.

Com efeito, somente anos depois, ao constatar supostos descumprimentos da obrigação por meio de atas notariais (em 2017 e 2021), a agravada buscou executar a multa fixada na sentença. Nessas circunstâncias, embora

existam precedentes desta Câmara que mitigam a necessidade de intimação pessoal quando há ciência inequívoca do devedor acerca da ordem judicial, não se verificam *in casu* elementos suficientes para configurar tal situação excepcional, especialmente considerando a controvérsia acerca da manutenção ou não da multa diária após o acórdão.

Em face do acolhimento deste fundamento, que por si só é suficiente para o provimento do recurso, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas pela agravante, notadamente quanto à modificação do título executivo pelo acórdão, prescrição da pretensão executória e questionamento sobre a veracidade das atas notariais.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada — observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso — para acolher a exceção de pré-executividade e extinguir o cumprimento de sentença, fixando honorários advocatícios em 11% sobre o valor atualizado da execução, a cargo da exequente, já em atenção ao disposto no § 11 do CPC, em conformidade com os critérios do § 2º do aludido artigo.

RUI CASCALDI
Relator